

Processo: 1107718
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capela Nova

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (documento eletrônico, código do arquivo n. 2550321, disponível no SGAP como peça n. 1) em face do Pregão Presencial n. 37/2021, Processo Licitatório n. 81/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Capela Nova, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, protetores e câmara de ar, incluso os serviços de montagem dos pneus para atender a frota de veículos e máquinas deste Município, conforme descrição, características, e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência, ANEXO I, e neste edital”, com valor estimado em R\$ 1.406.634,6821.

Em síntese, o denunciante relatou que o edital seria restritivo por subdividir o objeto em lotes, e não por itens, nos termos do título do certame “TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE”, assim como constante no Item 3 “ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA DO OBJETO”. Argumentou que o ato convocatório afrontaria o disposto no art. 15, IV, da Lei n. 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU¹, consubstanciada na Súmula n. 247. Salientou, ainda, que a “[...] adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas [...]”. Por fim, requereu a concessão de medida liminar de suspensão do certame.

A denúncia foi a mim distribuída em 24/9/2021, conforme termo de distribuição disponível no SGAP (peça n. 8, código do arquivo n. 2550853), sendo recebida virtualmente em meu gabinete no mesmo dia, às 15h56. Registro, ademais, que a abertura do certame está prevista para o dia 27/9/2021, às 9h00, e que, em consulta ao *site*² do jurisdicionado, o procedimento licitatório se encontra em andamento.

Neste juízo inicial, entendo que se revela prudente e conveniente a requisição de documentos e

¹ Acórdão TCU n. 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13/3/2013; Acórdão TCU n. 2977/2012-Plenário, TC022.320/2012-1, rel. Min-Substituto Weder de Oliveira, 31/10/2012.

² Disponível em: <<https://www.capelanova.mg.gov.br/licitacoes/288-processo-licitatorio-20>>. Acesso em: 24/9/2021.

informações junto à Administração para aprofundamento sobre a questão apresentada, especialmente em relação às justificativas dos gestores públicos quanto à divisão do objeto em lotes, e não por itens, questionada pelo denunciante.

Portanto, considerando as particularidades do caso e a essencialidade dos serviços pretendidos, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva dos gestores acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio eletrônico, do Sr. Adelmo de Rezende Moreira, prefeito e subscritor do edital, e do pregoeiro responsável, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentem as justificativas e documentos que entenderem cabíveis acerca das alegações do denunciante.

Disponibilize-se aos agentes públicos cópia da peça inicial (documento eletrônico, código do arquivo n. 2550321, disponível no SGAP como peça n. 1) e cientifique-lhes, finalmente, que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2021.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)